crita, do depósito nos cofres do Tesouro ou de aval bancário, conforme o caso, e de o nomeado ter apresentado a documentação exigida nos n.os 3.º, 4.º e 5.º do artigo 101.º e bem assim as declarações referidas no artigo 1.º do decreto n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, e na lei n.º 1:901, de 25 de Maio de 1935, não havendo lugar ao pagamento de quaisquer emolumentos. A Direcção Geral da Fazenda Pública autorizará o levantamento das cauções, em caso de morte ou exoneração do nomeado, com base em certificado de conformidade da Administração da Casa da Moeda e prévia publicação de éditos de trinta dias chamando quaisquer interessados que tenham direito a reclamar contra o caucionado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Fevereiro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Emissora Nacional de Radiodifusão

Decreto-lei n.º 32:672

As presentes dificuldades resultantes da guerra, sobretudo em quanto respeita à aquisição e transporte de materiais de origem estrangeira, obstaram à conclusão, dentro do período inicialmente previsto, dos trabalhos do plano de radiodifusão nacional, aprovado pelo Govêrno.

Por tal motivo não foi integralmente despendido pela Emissora Nacional de Radiodifusão, até 31 de Dezembro de 1942, o valor do empréstimo autorizado pelo artigo 42.º do decreto-lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se prorrogado por um ano, na parte não utilizada até 31 de Dezembro de 1942, o empréstimo para execução do plano de radiodifusão nacional contraído pelo Govêrno, através da E. N., na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ao abrigo do artigo 42.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940.

§ 1.º Se as circunstâncias o exigirem, e mediante autorização dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, poderá ser prorrogado por mais um ano o prazo a que se refere o corpo dêste artigo.

§ 2.º Em relação à parte do empréstimo já levantada até 31 de Dezembro de 1942 aplicar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 42.º do citado decreto-lei; quanto à parte ainda não levantada, o comêço da amortização será diferido do período igual ao da prorrogação concedida, mantendo-se todas as restantes condições estabelecidas inicialmente para a liquidação do empréstimo.

Art. 2.º A taxa de juro do empréstimo, estabelecida no § 1.º do artigo 42.º do decreto-lei n.º 30:752, poderá ser reduzida nos termos que forem acordados com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Fevereiro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa